

Desprovido	46	37	11	20	114
Diligência	0	1	0	0	1
EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	0	1	0	0	1
Nulidade A.I.	3	2	5	2	12
Nulidade Decisão Recorrida	4	1	0	2	7
Provido	1	11	9	11	32
Provido Parcial	3	5	2	7	17
Total RV Julgados	57	59	28	42	186

CÂMARAS - RECURSO DE OFÍCIO (RO)					
Tipos de Decisões - RO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	3ª CÂMARA	4ª CÂMARA	TOTAL
Desprovido	39	47	91	50	227
Provido	0	2	0	2	4
Nulidade Decisão Recorrida	1	0	0	0	1
Total RO Julgados	40	49	91	52	232

CONSELHO PLENO - RECURSO DO CONTRIBUINTE AO PLENO (RCP)	
Tipos de Decisões - RCP	QUANTIDADE
Decadência Parcial	4
Desprovido	7
Não Conhecido Recurso	40
Nulidade A.I.	10
Nulidade Decisão Recorrida	5
Provido	1
Provido Parcial	1
Total RF Julgados	68

CONSELHO PLENO - RECURSO DA FAZENDA AO PLENO (RFP)	
Tipos de Decisões - RFP	QUANTIDADE
Desprovido	9
Não Conhecido	1
Nulidade A.I.	2

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 24/03/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 58.347 - Processo nº E-04/002/328//2013 - Recorrente: PASTA E GRILL LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Em seguida, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do voto do Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa, designado redator. Vencido o Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa, designado redator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio, que dava provimento ao recurso e Luiz Carlos Sampaio Afonso que dava provimento parcial ao recurso para exclusão dos períodos anteriores a janeiro de 2009, considerando que somente após a Lei nº 5.391 de 2009, ficou consagrada a presunção legal de omissão de receita com cartões de crédito. - Acórdão nº 18.726. - EMENTA: ICMS. MULTA. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não prospera a alegação de nulidade do Auto de Infração, uma vez que, estão em acordo com os requisitos dos artigos 48 e 74 do Decreto 2.473/79. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO CONTROVERTIDO. Em se tratando de omissões reiteradas de receita, conduta antijurídica imputada à contribuinte, a contagem do prazo decadencial deve se orientar de acordo com a regra do art. 173, inc. I, do CTN. Rejeitada a preliminar de decadência. ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - APURADA A PARTIR DE INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO A TERCEIROS - ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. MÉRITO - Verifica-se que no curso de regular procedimento de fiscalização foram cotejados os montantes de receita informados ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e débito, com as declarações econômico-fiscais da própria contribuinte, divisando a fiscalização a prática irregular no comércio exercido pelo estabelecimento, com o descumprimento de obrigações tributárias instituídas na legislação. Sobre a possibilidade de o Fisco acessar os dados das vendas realizadas por cartões por contribuintes do ICMS, confirma-se que à data dos fatos geradores vigiam normas que autorizavam e regulamentavam o uso de tais informações. Destarte, comprovada a omissão de receitas do estabelecimento, reputa-se caracterizada a infração delineada na exordial, e afigura-se legítima a lavratura de auto de infração para reclamar o imposto não oportunamente debitado, além de impor a correspondente multa material. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem. *Republicado por incorreções na original de 28/09/2021.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 13/07/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 75.406 - Processo nº E-04/035/100207/2018 - Recorrente: ATOR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração por impossibilidade de lançamento simultâneo de ICMS e FECF em um único Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado redator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e José Augusto Di Giorgio que davam provimento ao recurso.. - Acórdão nº 18.841 - EMENTA: PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. Afasta-se o pedido de sobrestamento do presente julgamento por força da questão em discussão no Supremo Tribunal Federal, haja vista a conclusão do julgamento do ARE 665.134/MG, no qual foi fixada a tese nº 520, sob a sistemática da Repercussão Geral, pela qual "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. LANÇAMENTO CONJUNTO DE ICMS E FECF. POSSIBILIDADE. Conforme depreende-se da leitura do art. 220, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 77 do Decreto Estadual nº 2.473/79, resta evidente que a cobrança em conjunto é

Nulidade Decisão Recorrida	13
Provido	7
Total RFP Julgados	32

5. Distribuição de Processos às Câmaras no PROTCC do CCERJ

CÂMARAS	POR TIPO DE RECURSO		
	RECURSO VOLUNTÁRIO	RECURSO DE OFÍCIO	TOTAL
1ª CÂMARA	48	80	128
2ª CÂMARA	45	68	113
3ª CÂMARA	45	61	106
4ª CÂMARA	54	67	121
Total	192	276	468

6. Processos atribuídos aos Conselheiros nas Câmaras e Pleno do CCERJ

CÂMARAS	QUANTIDADE DE PROCESSOS
1ª CÂMARA	138
2ª CÂMARA	137
3ª CÂMARA	136
4ª CÂMARA	182
Total	593

CONSELHO PLENO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
Total	0

- Recurso Voluntário: Recurso Voluntário (RV)** - É o recurso impetrado voluntariamente pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância proferida pela Junta de Revisão Fiscal. Este recurso deve ser encaminhado à inspeção de acompanhamento, em até 30 dias após a ciência, mediante pagamento de taxa de serviços estaduais com valor regulado por portaria SUAR.
- Recurso de Ofício (RO)** - É o recurso impetrado pela própria Fazenda contra a decisão de primeira instância, proferida pela Junta de Revisão Fiscal. É também chamado de reanálise necessária.
- Recurso do Contribuinte ao Pleno (RCP)** - É o recurso impetrado voluntariamente pelo contribuinte contra a decisão de segunda instância proferida por uma das quatro Câmaras deste Conselho de Contribuintes.
- Recurso da Fazenda ao Pleno (RFP)** - É o recurso impetrado pela Representação da Fazenda contra as decisões das Câmaras desfavoráveis ao Fisco Estadual. O Recurso da Fazenda, quando provido, será favorável ao Fisco Estadual, e quando desprovido, desfavorável.

Id: 2391277

LANÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lançamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demonstrou através de sua impugnação perfeitamente compreensão da infração tributária que lhe foi imputada, não ficando, portanto, configurado qualquer prejuízo no tocante ao seu direito constitucional de defesa. O auto de infração contém todos os elementos previstos nos incisos do art. 74 do decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. REJEITADA A PRELIMINAR. PRELIMINAR - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, AS NOTAS FISCAIS RELATIVAS À ENTRADA DE MERCADORIAS EM SEU ESTABELECIMENTO. Alegação de concomitância de falta de pagamento de tributo com infração de caráter formal não demonstrada. Dessa forma, verifica-se que Recorrente não trouxe qualquer elemento suficientemente apto a balar a juridicidade do ato administrativo recorrido. Auto de Infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 22/03/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recursos nº 59.713 e 59.714 - Processos nºs E-04/034/7187/2013 e E-04/034/7189/2013 - Recorrente: TRÊS TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 19.133 e 19.134 - EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Nos termos do art. 62-C, inciso V, item 1, da Lei 2.657/96, transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou de outro documento de controle exigido na legislação, ou acompanhada de documentação inidônea, ou entregar mercadoria a destinatário diverso, ensejará a penalidade, como no caso em questão, que a Recorrente transportou mercadoria acompanhada de documentação inidônea, já que o DANFE utilizado para acobertar a operação, havia sido utilizado em operação anterior. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 76.825 - Processo nº E-04/211/022767/2019 - Recorrente: ARCS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.131 - EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRODUÇÃO PROVA NEGATIVA. Evidente o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, visto a impossibilidade de se exigir a produção de prova negativa para afastar a exigência de tributo em lançamento não devidamente fundamentado. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 30/03/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 75.766 - Processo nº E-04/034/106445/2018 - Recorrente: HB MULTISERVICOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.151 - EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo à falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, do imposto referente a operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, oriundas de Estado signatário de Protocolo que atribui ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição. Não comprovada a destinação da mercadoria ao processo de industrialização. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 12/04/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

totalmente possível, tendo amparo legal e, ainda, figura-se como uma forma de economia e eficiência processual, o que beneficia o contribuinte, pois este terá de apresentar somente uma impugnação, devendo se pagar somente uma Taxa de Serviços Estaduais. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS, FECF E MULTA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO LOCALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COMPETENTE PARA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. Em operação de importação de mercadoria ou bem o sujeito ativo da relação jurídico-tributária competente para exigência do tributo devido é a unidade federativa onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do importador (destinatário final) e não aquele onde ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua entrada em estabelecimento de empresa que atue como mera intermediária na operação, ainda que se trate de outro estabelecimento do mesmo titular, ex vi do disposto pelo artigo 155, § 2.º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, e artigo 30, inciso I, alínea "d", "d.1", "d.1.3", da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº 4.383/2004. É inconteste que as mercadorias em questão estavam destinadas, mesmo antes do início do processo de importação, a estabelecimento situado em território fluminense, o que torna o ICMS incidente na operação devido a este Estado. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 01/02/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 77.565. - Processo nº E-04/211/57/2020. - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo Conselheiro Relator, em seus termos. Vencido o Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, que apresentará declaração de voto. - Acórdão nº 19.085. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA NA CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL. É nulo, por vício material, o auto de infração em que haja insuficiência na citação dos dispositivos infringidos, bem como na descrição dos fatos concretos que fundamentam o lançamento, ex vi do disposto pelos artigos 48, inciso IV, e 74, inciso IV, do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. ACOLHIDA A PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/02/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.226 - Processo nº E-04/211/024764/2019 - Recorrente: CRBS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.111 - EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. No caso em tela, a decisão a quo está eviada de vícios em cotejo com a própria peça impugnativa do contribuinte e aos documentos adunados aos autos. A decisão da Junta de Revisão Fiscal não deixou claro se sua decisão se baseou se tratar de GLP, GNV, gasolina ou diesel de forma individualizada, sendo cerceado, portanto, o direito do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/03/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 77.043 - Processo nº E-04/211/020243/2019 - Recorrente: FARMACIA LIRIO AZEVEDO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.127 - EMENTA: NULIDADE DO